

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.989/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000314499-79  
Impugnação: 40.010127504-09  
Impugnante: Cerâmicas Nacionais Reunidas Ltda  
IE: 186005214.10-74  
Proc. S. Passivo: Bruno Dias Gontijo/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, incidente sobre o frete de mercadorias enviadas a consumidores finais. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN c/c o art. 92, § 3º do RICMS/02 e o art. 30 do RPTA/MG – Decreto nº 44.747/08, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS, ao argumento de que recolheu, indevidamente, tendo em vista que o frete de mercadorias enviadas a consumidores finais era isento nos termos do art. 6º, Anexo I, Parte 1 do RICMS/02.

O Delegado Fiscal da DF/Contagem, em despacho de fls. 252, decide indeferir o pedido, com base no parecer fiscal de fls. 250/251.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 255/257, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 259/262.

**DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre o pedido de restituição de quantia recolhida, indevidamente, a título de ICMS incidente sobre o frete de mercadorias enviadas a consumidores finais, no período de 01 a 30 de abril de 2008.

Em fundamento ao seu pedido, a Requerente argumenta que recolheu de forma indevida o ICMS incidente sobre o frete de mercadorias enviadas pela empresa aos consumidores finais, entendendo que o frete está isento de incidência de ICMS nos termos do art. 6º, Anexo I, Parte I do RICMS/02.

Acosta aos autos documentos fiscais que, na sua concepção, demonstram que foi ela quem pagou o tributo cuja restituição se busca aqui.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Contagem ao entendimento de que não há a demonstração clara de que a requerente é quem suportou a parcela reclamada ou que, alternativamente, detenha de quem a suportou, autorização para tal reclame, nos termos do art. 166 do CTN c/c art. 92, § 3º do RICMS/02 e art. 30 do RPTA/MG, *in verbis*:

### Art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

### Art. 92, § 3º do RICMS/02:

Art. 92 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

### Art. 30 do RPTA/MG:

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante deste indeferimento, a empresa impugna a conclusão fiscal no caso vertente repetindo as manifestações outrora proferidas, acrescentando que o CD que apresentou nos autos (fls. 238) demonstra que os valores pleiteados foram, de fato, suportados pela Impugnante e que por tal razão correta é a cobrança objeto deste PTA.

“*Data venia*”, sem razão a defesa, pois, como dito na manifestação fiscal, o ICMS é um tributo cuja natureza repercute na transferência do respectivo encargo financeiro a terceiros em virtude de sua natureza estar atrelada à circulação da mercadoria e a prestação de serviços de transporte e comunicação, sendo suportado, em regra, pelo consumidor final.

O art. 166 do CTN determina que a restituição em casos tais somente é cabível àquele que tenha, definitivamente, suportado o ônus da operação ou detenha deste a autorização para fazê-lo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso vertente, o que falta ao processo, a despeito da documentação acostada é a demonstração de que a Impugnante tenha suportado o ônus do tributo cuja restituição se reclama.

Esta prova não há nos autos e, há de convir, precisa ser inequívoca.

Assim, à luz da legislação vigente, reputa-se correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ